



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do
Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal, que trata, respectivamente, do repouso semanal remunerado e da remuneração do serviço extraordinário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 71/2009, que “Dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição”;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento uniforme para a organização do regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a alteração do horário de expediente;

CONSIDERANDO a preocupação com a qualidade de vida do magistrado e do servidor do Poder Judiciário do Estado do Acre e o equilíbrio na gestão do banco de horas;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo SAJ nº 0102050-66.2024.8.01.0000 e SEI nº 0000599-95.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º Nos dias de feriado forense, nos dias em que não houver expediente - sábados e domingos, e após o horário de expediente em dias úteis, haverá plantão judiciário, em ambas as instâncias, a ser cumprido nas unidades jurisdicionais designadas especificamente para esse fim e exercido por um ou mais Juízes de Direito com competência em todo o Estado.

§ 1º Nos feriados forenses e nos dias em que não houver expediente nas unidades jurisdicionais, o plantão ocorrerá:

I – no primeiro grau: no período compreendido entre às 7h até às 14h, nas dependências do Poder Judiciário, em regime de plantão efetivo, e em regime de sobreaviso entre às 14h e às 7h do dia seguinte, sendo convocados 2 (dois) juízes de direito em todo o Estado do Acre, com competência plena;

II – no segundo grau: no período compreendido entre às 7h até às 7h do dia seguinte, sendo 1 (um) desembargador em todo o Estado do Acre, com competência plena.

§ 2º No período após às 14h, em dias úteis, o plantão nas unidades jurisdicionais se dará:

I – no primeiro grau: no horário compreendido entre às 14h até às 7h do dia seguinte, sendo que por ele responderá semanalmente 1 (um) juiz de direito em todo o Estado do Acre, juntamente com o Diretor de Secretaria, em regime de sobreaviso, com competência plena;

II – no segundo grau: no horário compreendido entre às 14h até às 7h do dia seguinte, e por ele responderá semanalmente 1 (um) desembargador do Tribunal de Justiça, em regime de sobreaviso, com competência plena.

§ 3º O juiz de direito plantonista responderá apenas pelos expedientes distribuídos na vara do plantão.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º A convocação para o plantão judiciário nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, com competência estadual, será feita:

I – pela Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar à direção do foro de Rio Branco, envolvendo todas as comarcas, até o dia 25 de cada mês, preferencialmente, com escala bimestral, em relação aos juízes plantonistas:

a) para os dias de feriado forense, exceto recesso judiciário e nos dias em que não houver expediente, em sistema de rodízio diário;

b) para os dias úteis, após o expediente (14h), exceto recesso judiciário, em sistema de rodízio semanal de 5 (cinco) dias;

~~II – por portaria conjunta da Presidência e da Corregedor-Geral da Justiça, até o dia 30 de novembro, em relação aos juízes de direito plantonistas, para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, em sistema de rodízio;~~

II – por deliberação conjunta da Presidência e da Corregedor-Geral da Justiça, até o dia 30 de novembro, em relação aos juízes de direito plantonistas, para os dias de recesso judiciário no Estado do Acre, em sistema de rodízio; [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

III – pelo Juiz de Direito gestor da unidade judiciária escalada para o plantão, em relação aos servidores, ressalvados os juízes integrantes da Vara de Apoio à Jurisdição que serão auxiliados por servidores lotados na Assessoria Virtual ou da unidade a que estiver vinculado;

IV – pela Presidência do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Desembargadores e aos Juízes de Direito Membros das Turmas Recursais, para os dias de feriado forense, para os dias em que não houver expediente e para o período noturno, em sistema de rodízio semanal;

V – pela Presidência do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos servidores da Diretoria Judiciária e das Câmaras.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Todos os juízes de direito que estejam no exercício da função jurisdicional na respectiva comarca e os desembargadores que não estejam exercendo os cargos de Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça, serão escalados para o plantão judiciário para atendimento em matéria cível e criminal, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º-A Os processos administrativos nos quais são deliberadas as designações para o plantão judiciário tramitarão em caráter restrito nos órgãos decisórios previstos no *caput*. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 1º-B A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 1º-C O nome dos magistrados plantonistas será divulgado somente cinco dias antes do plantão. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição, o magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.

§ 3º No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os magistrados e servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 4º No caso de convocação para o regime efetivo do plantão judiciário, o juiz gestor da vara deverá escalar um número mínimo de servidores para o funcionamento do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias do plantão.

§ 4º-A Em havendo convocação de magistrado que não seja gestor ou responsável por unidade jurisdicional específica, os servidores para apoio ao plantão serão os lotados na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

unidade em que o magistrado substitui ou auxilia. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 5º Nas comarcas não escaladas para o plantão nos fins de semana e feriados, o juiz diretor do foro deverá designar um servidor e um oficial de justiça, que ficará de sobreaviso e que prestará apoio à unidade plantonista, para recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário.

§ 6º A escala do plantão judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça na internet, no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no átrio dos Fóruns e do Tribunal de Justiça, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do magistrado e dos servidores escalados.

Art. 2º-A Nos feriados municipais, considerados como dias sem expediente forense nas respectivas localidades, o regime de plantão judiciário observará as seguintes disposições. [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 1º Nas Comarcas de Vara Única, a responsabilidade pelo plantão recairá sobre o Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional, ressalvada designação diversa determinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, nos casos de impedimento.

§ 2º Nas comarcas que contem com mais de uma unidade jurisdicional, a escala de plantão nos feriados municipais será organizada pelo Juiz Diretor do Foro, mediante sistema de rodízio entre os magistrados lotados na comarca.

§ 3º Fica ressalvada a Comarca de Rio Branco, cujo regime de plantão, inclusive nos feriados municipais, será disciplinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, a quem compete delegar, se entender cabível, a organização ao Juiz Diretor do Foro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo ou sobreaviso o direito à compensação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TPADM no 35/2018.

§ 1º Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte do servidor, os plantões judiciais constantes em banco de horas serão convertidos em pecúnia.

§ 2º A escala dos servidores que trabalharem em regime de plantão efetivo será remetida à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação.

Art. 4º Aos Magistrados escalados para o plantão do recesso judiciário é assegurado o direito à compensação dos dias correspondentes, nos seguintes termos:

I – usufruto dos dias abonados na data que for ajustada com o Corregedor- -Geral da Justiça, no caso de juízes de direito, ou com o Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de desembargadores;

II – não sendo indicada a data pelo magistrado, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.

Art. 5º Será concedido 1 (um) dia de folga compensatória aos magistrados de primeiro grau de jurisdição para cada plantão judiciário noturno de 5 (cinco) dias, bem como para cada plantão realizado em feriado forense, sábado ou domingo, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Art. 6º Serão concedidos 3 (três) dias de folgas compensatórias aos magistrados de segundo grau para cada plantão judiciário de 7 (sete) dias.

~~Art. 7º As folgas de que tratam os artigos 5º e 6º serão concedidas até o limite de 5 (cinco) dias por semestre.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 7º As folgas compensatórias de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º deverão ser contabilizadas e lançadas em banco próprio, sob responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal, conforme o grau de jurisdição. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 1º O requerimento de usufruto das folgas compensatórias deve ser instruído com certidão comprobatória do plantão judiciário.

§ 2º O deferimento das folgas compensatórias aos magistrados será de acordo com a conveniência administrativa e compete à Presidência, sendo que, em relação aos magistrados de primeiro grau, precederá de manifestação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º As folgas compensatórias concedidas poderão ser indenizadas por ato da Presidência, observadas as necessidades da administração judiciária, bem como as disponibilidades orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 74, VII e 74-A, *caput*, inciso III, e § 2º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

Art. 8º As faltas ao plantão judiciário serão comunicadas mensalmente pelo Diretor do Foro ao Corregedor-Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos magistrados faltosos, cabendo ao primeiro apurar a responsabilidade dos servidores.

§ 1º Publicada a escala o magistrado terá 5 (cinco) dias para justificar impossibilidade de cumprimento ao juiz diretor do foro, que fará a alteração da escala, se acolher a justificativa.

§ 2º Se por qualquer razão o magistrado plantonista não for localizado, ou em caso de suspeição ou impedimento, o servidor certificará o fato e encaminhará a petição ao magistrado subsequente imediatamente escalado.

§ 3º A parte, o advogado, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial que não tenha encontrado o magistrado plantonista, sendo impossível a adoção da providência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

prevista no parágrafo anterior, poderá contatar a Corregedoria-Geral da Justiça através do telefone que será divulgado pelo Órgão Correicional, para que seja dada a solução para o caso.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DURANTE O RECESSO

Art. 9º Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as unidades administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário aplica-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS MATÉRIAS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 10. O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

VII – nos dias não úteis, a realização de audiência de custódia de presos criminais, nos termos da Resolução CNJ no 213/2015;

VIII – nos dias não úteis, a realização de audiência de custódia de presos civis;

IX – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observando-se o disposto na Resolução CNJ nº 295, de 13 de setembro de 2019;

~~XI – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil;~~ (Alterado pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025)

XI – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

XII – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

XIII – outros casos que, segundo o prudente arbítrio do juiz de direito plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente sem manifesto prejuízo à parte interessada.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, cabendo a comprovação de sua realização material no primeiro dia útil seguinte ou como dispuser a decisão judicial proferida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º O dinheiro ou valores correspondentes aos depósitos em medidas de comprovada urgência, inclusive a título de pensão alimentícia ou de fiança criminal arbitrada por juiz, fora do expediente bancário, deverão ser armazenados em cofres de segurança do fórum da qual a unidade plantonista esteja vinculada, devendo ser depositados no primeiro dia útil seguinte, em conta judicial remunerada vinculada ao processo, a ser aberta em instituição bancária habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para essa finalidade, mediante o prévio preenchimento e impressão de 03 (três) vias da Guia de Depósito Judicial Remunerado, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, devendo ser observadas ainda as seguintes formalidades:

I – é obrigatória a informação na Guia de Depósito Judicial Remunerado do nome, CPF ou CNPJ do depositante;

II – a emissão da Guia de Depósito Judicial Remunerado deverá ser juntada e vinculada aos autos de flagrante, do inquérito policial, do processo ou do procedimento criminal ou infracional.

§ 4º A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo juiz de direito plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida a (art. 6º da Lei Estadual nº 1.422/01).

§ 5º Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 6º O serviço de plantão manterá registro, em sistema eletrônico, no fluxo Vara do Plantão, de todas as ocorrências, diligências, determinações e providências adotadas, com relação aos fatos apreciados durante o plantão judiciário.

§ 7º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo no sistema eletrônico vinculado ao fluxo Vara do Plantão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 8º O magistrado não ficará vinculado nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão encaminhados pelo servidor plantonista à Distribuição, no dia útil imediatamente seguinte.

§ 9º É atribuição exclusiva do magistrado plantonista aferir se o caso submetido a sua apreciação enquadra-se nas hipóteses de urgência assinaladas nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 10. Na hipótese dos incisos VII e VIII deste artigo, a apresentação do preso ao juiz plantonista deve ocorrer até às 10h.

§ 11. Se for necessário o contato direto do advogado com o magistrado plantonista, será viabilizado pelos servidores do plantão contato telefônico, via telefone institucional ou balcão virtual, sem, contudo, ser divulgado o número de telefone do magistrado.

~~Art. 11. A distribuição dos processos alocados no sistema eletrônico, no período de plantão, será exclusivamente no fluxo Vara do Plantão, devendo o peticionante comunicar o ingresso do pedido ou da comunicação no telefone do plantão, disponível no site do TJAC. Parágrafo único. Não sendo tomada a providência prevista no caput deste artigo, a medida será analisada pela unidade jurisdicional competente a partir da abertura do expediente forense subsequente.~~

Art. 11. A distribuição dos processos, no período de plantão, ocorrerá exclusivamente na Vara Estadual de Garantias, devendo o peticionante comunicar o ingresso do pedido pelo telefone do plantão, disponível no site do TJAC, inclusive as medidas protetivas de que tratam o inciso XI, do art. 10, distribuídas a partir das quatorze horas. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

Parágrafo único. Encerrado o plantão, não sendo adotadas as providências prevista no *caput*, o servidor deverá: [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

- I – encaminhar o feito à análise do próximo juiz plantonista, certificando nos autos; e
- II – providenciar imediatamente a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 12, caso se trate de dia de expediente forense.

~~Art. 12. Ao término de cada plantão, o magistrado deverá determinar a remessa dos processos distribuídos para redistribuição, certificando-se do cumprimento da providência.~~

Art. 12. Ao término de cada plantão, o magistrado plantonista deverá determinar que sua equipe proceda diretamente à redistribuição dos processos no sistema eletrônico às unidades competentes, certificando-se do cumprimento da providência. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

Parágrafo único. Para viabilizar a execução da redistribuição direta, o Diretor de Secretaria ou servidor expressamente indicado pelo magistrado deverá possuir o perfil de distribuidor. [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

Art. 12-A. Nos plantões realizados em finais de semana e feriados, em que haja a designação de dois ou mais juízes plantonistas, as audiências de custódia deverão ser distribuídas em igual número entre os juízes plantonistas. [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 341, de 3.11.2025\)](#)

§ 1º As audiências de custódia deverão ser realizadas de forma simultânea, pelos juízes escalados, de modo a otimizar o horário de realização e reduzir o tempo de espera dos flagranteados, dos servidores do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN e dos familiares.

§ 2º As demais medidas distribuídas no plantão também serão divididas em igual número entre os juízes plantonistas, e, observado o disposto no art. 11 e a diretriz de igualdade, eficiência e celeridade processual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º A decisão judicial sobre a legalidade da prisão em flagrante, eventual relaxamento da prisão, decretação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão deverá ser proferida na própria audiência de custódia, imediatamente após a manifestação das partes.

§ 4º Os juízes plantonistas e os servidores escalados para o plantão deverão envidar todos os esforços para que a expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e demais encaminhamentos para as pessoas sob custódia ocorram com a máxima brevidade, evitando atrasos que resultem em indevida permanência dos custodiados nas dependências do Poder Judiciário.

Art. 13. No primeiro dia útil seguinte ao plantão, a direção do foro certificará que o juízo plantonista redistribuiu todos os processos, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça a existência de processos não distribuídos.

Art. 14. Fica revogada a Resolução TPADM nº 161/2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 20 (vinte) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco-AC, 8 de outubro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente